



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº: 4-51.2009.6.21.0059 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2008

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE VIAMÃO

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO 2008. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. 1. Configura cerceamento à defesa do recorrente a ausência de intimação do Relatório Conclusivo. **2.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. **3.** Constatação de falhas ou omissões comprometedoras da regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, as quais não restaram elididas pelo partido. ***Parecer pelo provimento parcial do recurso, com a decretação da nulidade da sentença. Na hipótese de superação da preliminar, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB da cidade de Viamão/RS, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 62/63), o partido apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 66/68.

O relatório conclusivo (fl. 69) foi no sentido da desaprovação das contas. Houve nova manifestação da agremiação (fl. 73), sendo reiterado o parecer conclusivo (fl. 74/75)

O Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela desaprovação das contas.(fls. 77/79).

Sobreveio sentença (fls. 81/82) que julgou desaprovadas as contas, com base no art. 27, III da Resolução nº 21.841/04 do TSE.

Inconformado, o Partido Social da Democracia Brasileira – PSDB de Viamão interpôs recurso, com as seguintes alegações: preliminarmente, o cerceamento de defesa, tendo em vista que depois de exarado o Relatório Conclusivo Conclusivo do Exame das Contas (fls. 74/75), foi, de imediato, aberto vista ao Ministério Público Eleitoral, sem que se tenha oportunizado nova manifestação do recorrente. No mérito, alegou que as falhas apontadas têm caráter meramente formal e que não afetam a regularidade das contas. Aduziu, ainda, que as divergências encontradas nos balancetes referem-se à consolidação das contas no final do exercício. Por fim, postulou a aprovação das contas, com ressalvas.

A Magistrada *a quo* procedeu à intimação do recorrente para se manifestar acerca do relatório conclusivo, nos termos do artigo 267, §6º, parte final, do Código Eleitoral (fl. 90).

O partido manifestou-se, juntando documentos (fls. 93/95). Foi exarado novo Relatório Conclusivo, no qual persistiram as irregularidades antes apontadas.

Intimado para manifestação (fl. 98), o PSDB de Viamão novamente juntou documentos (fls. 101/105).

Foi emitido novo Relatório Conclusivo que, nos mesmos termos do anterior, opinou pela desaprovação das contas (fl.. 106/107).

O Partido foi intimado, apresentando manifestação às fls. 111/112.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não havendo fatos novos na manifestação do partido, deixou-se de emitir novo Relatório Conclusivo, remetendo-se os autos ao Ministério Público Eleitoral que exarou parecer opinando pela desprovimento do recurso (fls. 114/116).

Após, subiram os autos ao TRE, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 120).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado em 30 de março de 2012 (fl. 83), tendo interposto o recurso no dia 02 de abril de 2012 (fl. 85), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II - 1) Preliminar

O recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi intimado para apresentar manifestação do Relatório Conclusivo de fls. 74/75.

Nos termos do § 2º, do art. 24 da Resolução nº 21.841/2004 do TSE, sempre que houver nova emissão de parecer técnico que aponte irregularidades sobre as quais o prestador não tenha tido oportunidade de se manifestar, deverá ser dado vistas aos autos para manifestação acerca das novas irregularidades, *in verbis*:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

(...)

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Assim, analisando os autos, constata-se que o primeiro Relatório Conclusivo (fls. 69/70), do qual o partido foi devidamente intimado, apresentou como irregularidade apenas o fato de o Demonstrativo de Contribuições Recebidas estar em desacordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas. O segundo Relatório Conclusivo (fls. 74/75), por outro lado, apontou mais duas irregularidades, nos seguintes termos:

- a) as doações de bens estimáveis em dinheiro não foram devidamente apresentadas no Demonstrativo de Doações Recebidas, acompanhadas das Notas Explicativas das Receitas Estimáveis em Dinheiro, comprovadas por termos de doação de documentos fiscais certificados pelo tesoureiro do partido, conforme art. 4º, § 3º, e art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 2.841/04;*
- b) O Demonstrativo de Contribuições Recebidas deve guardar conformidade com o Demonstrativo de Receitas e Despesas, devendo conter data, espécie do recurso, doador, CNPJ/CPF, e valor, conforme art. 14, inciso II, alínea "g" da Res. 21.841/04;*
- c) Os valores que transitaram na conta bancária e foram apresentados no Balanço Patrimonial não conferem com os valores apresentados nos balancetes entregues de junho a dezembro de 2008, juntados às contas anuais e servindo de base para cotejar informações, conforme art. 17, parágrafo único da Res. 21.841/04.*

Com efeito, o parecer técnico juntado às fls. 74/75 apontou novas irregularidades das quais o recorrente não tinha conhecimento. Neste cenário, deveria o partido ter sido intimado para se manifestar acerca do novo parecer, conforme estabelece o § 2º, do art. 24, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE.

Cabe esclarecer que muito embora o recorrente tenha tido oportunidade de se manifestar após a juntada do recurso, tal fato não tem o condão de sanar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nulidade que se verifica nos autos. Isso porque, considerar afastado o cerceamento de defesa em sede de recurso, implica a supressão de um grau de jurisdição.

A ausência de intimação do partido político acerca do novo Relatório Conclusivo, acabou por cercear a defesa do recorrente, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de manifestar-se e juntar documentos que pudessem elidir as irregularidades apontadas ainda antes de ser proferida a sentença.

Neste sentido, cabe trazer à baila o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em julgamento de caso análogo:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Decisão que desaprovou as contas em primeiro grau.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Falta de intimação do recorrente para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

Vício procedimental que anula a sentença, por inobservância do disposto no artigo 37 da Resolução TSE n. 22.715/08.

Acolhimento.

(Recurso Eleitoral nº 145, Acórdão de 19/07/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 22/07/2010, Página 2)

Diante disso, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de desconstituir a sentença, devendo os autos serem remetidos à origem a fim de que seja sanada a nulidade apontada, sendo proferida nova decisão.

Caso seja superada a preliminar, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

II - 2) Mérito

Conforme o parecer conclusivo de fl. 74/75, a desaprovação das contas se impõe, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: a) as doações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

bens estimáveis em dinheiro não foram devidamente apresentadas no Demonstrativo de Doações Recebidas, acompanhadas das Notas Explicativas das Receitas Estimáveis em Dinheiro; b) o Demonstrativo de Contribuições Recebidas deve guardar conformidade com o Demonstrativo de Receitas e Despesas, devendo conter data, espécie do recurso, doador, CNPJ/CPF, e valor; c) os valores que transitaram na conta bancária e foram apresentados no Balanço Patrimonial não conferem com os valores apresentados nos balancetes entregues de junho a dezembro de 2008.

As alegações do recorrente não afastaram os fundamentos de tal decisão, permanecendo as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

O Partido Político deixou de apresentar as notas explicativas das receitas estimáveis em dinheiro com a devida discriminação do crédito recebido por meio de doações, em afronta ao que dispõe a legislação eleitoral.

O art. 30, §1º, da Resolução TSE n.º 22.715/08, estabelece que as doações estimáveis em dinheiro serão acompanhadas de notas explicativas, as quais servem para demonstrar qual o critério adotado pelo partido na avaliação de tais recursos, verbis:

“Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.”

Assim, a omissão da agremiação constitui falha grave, razão pela qual se impõe a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, o examinador técnico, cotejando os valores que transitaram pela conta bancária, apresentados no Balanço Patrimonial, com aqueles divulgados nos balancetes de junho e dezembro de 2008, constatou a desconformidade de valores, o que impossibilita a aprovação das contas com ressalvas, como postulado pelo recorrente.

Por fim, observa-se que os demonstrativos de Contribuições Recebidas não estão em conformidade com o demonstrativo de Receitas e Despesas. No entanto, embora tal equívoco não chegue a macular a regularidade das contas do partido, cumpre registrar as demais irregularidades não foram sanadas pela agremiação partidária, razão pela qual merece desaprovação as contas apresentadas.

Cabe registrar que a omissão do Partido frente às obrigações legais compromete a regularidade das contas, pois impede a verificação dos valores arrecadados e despendidos.

A prestação de contas perante a Justiça Eleitoral é preceito constitucional insculpido no inciso III do art. 17 da Carta Republicana, que deve necessariamente atender o regramento legal e as disposições expressas da Resolução TSE n.º 21.841/04 acima invocadas, sob pena de deslegitimar as contas da agremiação partidária, implicadas as sanções próprias cominadas naquele regramento.

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, razão pela qual impõe-se o desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos sejam devolvidos à origem para prolação de nova sentença. Na hipótese de superação da preliminar, o parecer é pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ctt0pb56okheva2jnerm_451_2009_147_130214173218.
odt